

A NECESSIDADE DAS PRISÕES PELA POLÍCIA MILITAR E A PROTEÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

THE NEED FOR PRISONS BY MILITARY POLICE AND THE PROTECTION OF CUSTODIAL HEARINGS

FARIAS, Leandro Ferreira¹
STECCA, Thiago de Freitas²

RESUMO

Este artigo tem como principal objetivo ressaltar a relação criada entre as audiências de custódia e as prisões em flagrante efetuadas pela polícia militar. Foram levantados aspectos positivos e negativos após a implantação deste projeto no sistema jurídico nacional, suas previsões legais e dados estatísticos que reafirmam sua efetiva aplicação. Com essa finalidade foi feita uma pesquisa bibliográfica, com a finalidade de buscar também as formas legítimas do uso da força policial em ocasiões de flagrante delito, as diversas modalidades de prisão prevista na legislação brasileira e rotuladas por notórios doutrinadores. Foi possível depreender que apesar de serem significantes os percentuais sobre alegações de violência por parte da polícia, não é possível comprovar os dados, tendo em vista que os relaxamentos de prisões não foram computados pelo Conselho Nacional de Justiça. E que as audiências, apesar de possibilitarem que o Estado Brasileiro se dignifique com tratados internacionais e auxilie para que sejam assegurados os direitos fundamentais da pessoa presa, ainda necessita de ajustes para evitar a reincidência e para colaborar com a diminuição da desmotivação policial. A pesquisa pode ser vista como importante no tocante a explicitar a necessidade da gestão da polícia militar, de se atentar para o aperfeiçoamento policial militar em relação ao tratamento das pessoas sob sua custódia, bem como de buscar formas de que os anseios dos policiais em sua rotina sejam reconhecidos e seus problemas levados em consideração nos possíveis ajustes às audiências de custódia.

Palavras-chave: Polícia Militar de Goiás. Modalidades de Prisão. Prisão em Flagrante. Uso da Força. Audiência de Custódia.

ABSTRACT

This article has as main objective to emphasize the relation created between the audiencias of custody and the arrests in flagrante made by the military police. Positive and negative aspects were raised after the implementation of this project in the national legal system, its legal forecasts and statistical data that reaffirm its effective application. For this purpose, a bibliographical research was carried out, in order to search for the legitimate forms of use

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma VA Valparaíso de Goiás, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás -CAPM, lfefariassl@gmail.com;

² Professor Orientador: Pós-Graduado Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, f_stecca@hotmail.com, Valparaíso de Goiás – GO, Maio de 2018.

of the police force in cases of flagrante delicto, the different types of arrest provided for in Brazilian legislation and labeled by notorious doctinators. It was possible to conclude that although the percentage of police allegations of violence is significant, it is not possible to prove the data, given that prison relaxation was not computed by the National Justice Council. And that the hearings, despite allowing the Brazilian State to dignify itself with international treaties and help to ensure the fundamental rights of the rushing person, still needs adjustments to avoid recidivism and to collaborate with the decrease of police demotion. The research can be seen as important in explaining the need for the management of the military police, to pay attention to the improvement of the military police in relation to the treatment of the people in their custody, as well as to seek ways that the police officers', are recognized and their issues are taken into account in possible adjustments to custody hearings.

Keywords: Military Police of Goiás. Modalities of Prison. Prison in Flagrante. Use of Force. Custody Hearing.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da prisão reflete de maneira clara, nos direitos indispensáveis à autonomia entre todos os indivíduos da sociedade. Desse modo, faz com que o dever do Estado em sua obrigação de assegurar a ordem jurídica, entre em confronto com o direito constitucional. Ou seja, os indivíduos além de serem privados de seus direitos, de sua autonomia e a locomoção, sofrem em perder parte de sua hombridade, provocando infinitos problemas psicológicos e morais nele e em toda a sua família. Logo, a prisão não poderá vir a ser aplicada como instrumento principal na realização da condenação, mas sim, como uma medida de exceção, levando a importância e a seriedade da infração praticada e a insuficiência de outras medidas anteriormente impostas.

Para que se consiga alcançar a proposta no artigo apresentado, diversas finalidades foram planejadas, como: trazer a origem da palavra prisão, mostrar alguns conceitos de prisão, estudar e explicar as espécies e as modalidades de prisão, debatendo conceitos colocados pela ordem pública, trazer conceitos do Código de Processo Penal preparados para suscitar as prisões, levantar o uso da força como meio legítimo para se efetuar prisões, desde que necessário, e por fim, mostrar aspectos importantes sobre a Audiência de Custódia.

Desse modo, baseia-se que a pesquisa será fundamentada na necessidade de se assegurar uma prisão em flagrante justa, tanto do ponto de vista da preservação dos direitos

humanos do infrator da lei, quando do clamor da sociedade pela preservação da ordem pública, da paz social, garantidas pela não reiteração de tais condutas penal e juridicamente discriminadas.

Portanto, faz-se necessário investigar e conceituar as diversas formas de se efetuar prisão em flagrante previstas na doutrina e na legislação, pois assim se consegue identificar qual a maneira ideal e legal de prisão para cada situação de flagrância, juntamente com o estudo sobre a Audiência de Custódia, sua necessidade, aplicabilidade e eficiência no Brasil.

Diante da relação entre as prisões em flagrante e as audiências de custódia faz-se necessário levantar a seguinte questão: de que forma a Polícia Militar do Estado de Goiás pode contribuir com a audiência de custódia?

O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar as modalidades de prisão vigentes no Brasil, dando atenção especial às prisões em flagrante e ao uso correto da força por parte da polícia, bem como às audiências de custódia, como auxiliam a segurança pública no combate à criminalidade, ressaltando os pontos positivos e negativos após sua implantação.

Como objetivos específicos podem ser elencados: Citar as diversas modalidades de prisão e se observar qual a maneira mais adequada de se efetuar flagrante dentro da legalidade e com respeito à dignidade humana; Destacar os pontos positivos e negativos da Audiência de Custódia e sua aplicabilidade no atual contexto brasileiro.

Por se tratar de um problema que os policiais militares do Estado de Goiás enfrentam diariamente, ajustes na forma como Audiências de Custódia são conduzidas se fazem necessários para que a segurança pública consiga atingir a sua finalidade, sendo necessário conferir eficácia no que diz respeito à retirada do infrator do meio comum com a finalidade de inibir novas condutas delituosas, pois afeta diretamente o trabalho da polícia militar. Outro ponto de importante análise, trata-se da redução de abusos por parte dos profissionais de segurança pública com a implementação deste instituto.

Para o desenvolvimento do artigo serão exploradas diversas justificativas, provenientes da doutrina, para se definir todos os argumentos, é adequada à pesquisa bibliográfica, pois é como um procedimento de investigação. Essa pesquisa auxilia na escolha de um método mais apropriado, assim como em um conhecimento e na autenticidade em toda a análise.

A metodologia abordada na utilização do estudo foi concluída a partir dos critérios em que os conceitos gerais das prisões cautelares, junto à audiência de custódia,

introduzidas à teoria em que as fundamentam, com o objetivo de obter o ápice teórico em relação à preservação da ordem pública como a justificativa para definir a prisão em flagrante, tornando-se, então, com auxílio doutrinário para realizar o desfecho sobre o assunto.

O recurso usado para a formação do artigo foram o descritivo e o argumentativo, utilizados fonte doutrinária, fontes secundárias como pesquisa em livros de autores entre os anos de 2011 a 2018, documentos monográficos, o Código de Processo Penal, sites confiáveis, entre outros. Estudados por cada teoria, além de ser adotado com base na preservação da ordem pública.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Prisão

Ao relatar sobre o tema, as modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro, é necessário inicialmente fundamentar o conceito prisão de forma coerente para o segmento do trabalho. “A palavra prisão advém do latim *prensione*, ou seja, o ato de capturar, prender, e por uma questão de metonímia, acabou por significar, também, o lugar onde a pessoa é presa ou mantida em cárcere” (POLASTRI, 2014, p. 159).

Para Silva (1967, p. 1221) a palavra “prisão”, seu significado consiste em: “o ato de prender ou o ato de agarrar uma coisa”. Expõe ao cárcere como um determinado indivíduo e da privação de sua liberdade de se locomover, ou seja, ir e vir, colocando-o em um estabelecimento fechado, isolado onde não poderá sair.

Conforme o Código de Processo Penal, o conceito de prisão pode ser definido como sendo:

[...] a privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Código de Processo Penal, art. 283, *caput*).

Prisão se trata de suspensão da autonomia e de se locomover, através de confinamento, a qual decretada por lei escrita e justificada do poder judicial competente ou decorrente de flagrante delito. Segundo o art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de

1988, nenhum indivíduo ficará encarcerado, salvo transgressões militares ou crimes propriamente militares, previstos em lei.

Nos termos de Nucci, vale ressaltar:

Prisão é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, por meio do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. A prisão-pena advém da imposição de sentença condenatória, com trânsito em julgado. A prisão cautelar é fruto da necessidade de se obter uma investigação ou instrução criminal produtiva, eficiente e livre de interferências. Embora ambas provoquem a segregação do indiciado ou acusado, a primeira constitui efetiva sanção penal; a segunda não passa de uma medida de cautela, com o fim de assegurar algo. Não é um fim, mas um meio. (NUCCI, 2013, p. 31).

Portanto, denomina-se prisão tudo que afasta de seu livre-arbítrio, por deliberação estatal. No conceito, é importante ressaltar que a prisão processual se difere da prisão-penal por sua natureza cautelar, causando a privação da liberdade daqueles que de qualquer maneira se atreverem a obstar quaisquer procedimentos relativos à apuração criminal, bem como dos que tentarem se esquivar de acusações com fortes indícios de materialidade e autoria. Desta maneira, seria possível causar danos aos seus direitos fundamentais.

Capez (2016, p. 339), pode se definir os tipos de prisões, como: a) Prisão pena (pena): na qual o acusado é sentenciado a uma condenação penal transitada em julgado; b) Prisão sem pena (processual): é definida para assegurar que o processo atinja sua finalidade. Por sua natureza cautelar, deve se encontrar presentes como requisitos o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, que se exemplificam como se o magistrado não conceder a liminar imediatamente, mais tarde o direito da pessoa já terá sido danificado de forma irreparável e que existem evidências de que quem fez o pedido da liminar realmente é titular do direito pleiteado. São tipos de prisões processuais: a prisão em flagrante, a prisão temporária e por ultimo a prisão preventiva; c) Prisão Civil: segundo o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, somente ocorrerá prisão civil por despesa, ou seja, caso se trate daquela proveniente do não pagamento livre, espontâneo e indesculpável de compromisso alimentício e a daquele que descumpre a obrigação de guardar algum bem imposto por ordem judicial, conforme o artigo; d) Prisão Disciplinar: quando privado a liberdade do militar por submeter transgressões de natureza grave e desregramentos de condutas militares; e) Prisão Administrativa: define por autoridade administrativa, em casos determinados previsto na lei, sobre fundamento de ordens burocráticas para submeter o devedor à efetivação por infligir certos tipos deveres jurídicos.

Brasileiro (2014, p. 804) divide os tipos de prisões em três espécies: a) Prisão Extrapenal: se estende às prisões civis e prisões militares e tem como tipos: a prisão civil, a prisão administrativa, a prisão militar b) Prisão Penal: somente ocorre após sentença condenatória que transita em julgado; c) Prisão Cautelar, Provisória, Processual ou Sem Pena: são prisões que não têm caráter de definitividade, utilizadas apenas para proteger o processo ou a ordem pública. “Tem como subespécies a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária”.

Apresentado a definição como um todo sobre prisão, em sequência, as modalidades de prisão no direito penal brasileiro.

2.2 Modalidades

O sistema jurídico vigente considera as decorrentes modalidades de prisões processuais no Brasil, de acordo com o STF (Supremo Tribunal Federal – 2009) são: prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva – concedida pela justiça brasileira.

2.2.1 Prisão em Flagrante

Segundo art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal (1988) para que alguém possa vir a ser preso, deverá constituir-se uma situação de flagrante delito ou por ordem de autoridade judiciária competente, desde que escrita e fundamentada, com exceção dos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

À vista disso, para Nucci, a prisão em flagrante também pode ser chamada de precautelar e se trata de uma modalidade de medida cautelar que poderá ser feita por qualquer pessoa, seja algum do povo, seja agentes policiais.

Já Mirabete (1997, p. 370), se posiciona como sendo o flagrante delito um mecanismo que a sociedade utiliza para se defender dos crimes e para a preservação da ordem pública, além de servir como medida cautelar, uma prova da concretude do delito e autor.

Em seu art. 301, o Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de qualquer pessoa do povo de ser competente para prender algum infrator da lei que esteja em situação de flagrante delito, No entanto, para os agentes pertencentes às polícias, constitui-se em

obrigação de efetuar a prisão. A começar daí o art. 302 aponta as possibilidades de flagrante em delito: o indivíduo que está violando a violação penal; o indivíduo que acaba de praticar; a quem é alcançado; em seguida, por uma autoridade, por aquele que teve seu direito lesado, ou por outro indivíduo, em condição que faça supor ser ele o autor do delito; em seguida, com ferramentas, armamentos ou utensílios que forjem a acreditar ser o indivíduo o responsável da transgressão.

As hipóteses do artigo 302 do Código de Processo Penal são restritas, portanto, qualquer prisão em flagrante que não se adapte em algum dos incisos estará julgada ilegal, de acordo com o art. 5º, inciso LXV da Constituição da Republica de 1988.

2.2.2 Espécies de Prisão em Flagrante

Existem alguns tipos de situações legais condescendentes das prisões em flagrantes previstas no art. 302, do Código de Processo Penal, a saber:

- I - está cometendo a infração penal;
- II - acaba de cometê-la;
- III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (Código de Processo Penal, art. 302).

Assim, a Doutrina, de forma a simplificar acerca de cada situação, trouxe alguns entendimentos, o que pode ser observado a partir do que conceitua Capez (2016):

a) Flagrante próprio, propriamente dito, real ou verdadeiro: incisos I e II, quando o indivíduo é pego praticando, ou acabou de realizar a infração penal; b) Flagrante impróprio (irreal ou quase-flagrante): inciso III acontece quando o agente sofre perseguição, logo após o andamento do crime; c) Flagrante presumido (ficto ou assimilado): inciso IV, quando o agente logo após a ação do delito, é encontrado com utensílios, armas, objetos que comprovem, por presunção, que ele é o autor da infração penal; d) Flagrante esperado: a autoridade policial recebe um comunicado de que em um suposto lugar esta para ocorrer um crime, logo, eles dirigem-se ate o local na espera da ação ilícita, sem interferir a realização do ato; e) Flagrante preparado ou provocado (delito de ensaio, delito de experiência ou delito putativo por obra do agente provocador): realiza-se um incentivo ou incitação para que a pessoa cometa o crime, com o objetivo de efetuar a prisão; f) Flagrante forjado, fabricado, maquinado ou urdido: são os casos onde um indivíduo de má índole ou as autoridades policiais “plantam” evidencias para que o

suspeito seja preso. Destaca-se que com essa farsa de incriminar uma pessoa, a autoridade pode vir a responder por denúncia caluniosa e abuso de autoridade; g) *Flagrante prorrogado ou retardado*: art. 8º da Lei nº 12.850/13, qual, diante a dificuldade em que as ações realizadas por grupos coordenados, prevê a imagens do flagrante diferido, investigatório na sentença aos delitos realizados por quadrilhas ou organizações criminosas. Assim, a autoridade policial prorroga o flagrante, na espera do momento certo, com a intenção de distinguir um número maior de indivíduos envolvidos.

2.2.3 Prisão Temporária

Com a Lei nº. 7.960/89 por meio na substituição da Medida Provisória nº 111, de 14 de Novembro de 1989, para regulamentar as situações de “prisão para averiguação”.

Conforme ao art. 2º da Lei nº 7.960/89 a prisão temporária é definida por um ministro ou juiz, por meio da interpretação do Ministério Público ou por uma autoridade policial, caso terá que ser antecedido na oitiva do *parquet*, estando ajustado na parte de inquérito policial, existindo confirmação imprescindibilidade para as averiguações.

Previsto no art. 1º Lei nº 7.960/89 enquadrasse na prisão temporária: a) Quando é inevitável para as averiguações do conjunto de ações; b) Se o indivíduo não prestar elucidação de sua identidade, ou não tiver uma residência fixa; c) Se tiver formado fatores que venham a provar e reconhecer na legislação brasileira, como: cárcere privado, roubo, estupro, rapto violento, quadrilha ou bando, tráfico de drogas, entre outros.

Vale ressaltar a visão de Polastri, em que diz:

[...] a prisão temporária só será cabível em relação a crimes enumerados na Lei, seja na específica Lei nº 7.960/89, seja em outra lei ordinária, desde que acentuado o cabimento de prisão temporária. Trata, assim, o rol previsto na legislação de *numerus clausus*, o que não impede que outra lei venha a alargar as hipóteses. Ora, tratando-se de cautelar pessoal prisional, a interpretação da lei deve sempre ser restritiva. (POLASTRI, 2014, p. 211).

Por fim, o prazo para o cumprimento da prisão temporária são de 5 (cinco) dias, diferido pelo mesmo tempo em ocorrência extrema e atestado a necessidade, art. 2º da Lei nº 7.960/89, em se tratar de crimes repulsivos, será no período de 30 (trinta) dias, adiado por mais 30 (trinta) no o § 4º do art. 2º Lei nº 8.072/90.

O período de fechamento temporário decretado por um juiz, e não ter existido a prisão transformada em preventiva, o acusado tem que ser rapidamente liberado por uma

respectiva autoridade policial, independente da emissão do alvará da soltura, conforme a pena da configuração da opressão ilegítima sujeita a obtenção de *Habeas Corpus*.

2.2.4 Prisão Preventiva

É definida unicamente pelo juiz de direito, em um inquérito policial ou já na ação penal, uma vez que existente as condições terminantemente previstas na legislação.

Dentre os cautelares pessoais, em escala progressiva de onerosidade às liberdades individuais, emerge a prisão preventiva como a medida mais gravosa, eis que determinante à privação da liberdade do investigado ou processado apesar de sua condição pessoal de inocência afirmada constitucionalmente (Art. 5º, LVII, CF).

Nas perspectivas de Nucci (2013, p. 85), é “a medida cautelar, privativa de liberdade, voltada a assegurar a finalidade útil do processo criminal, seja no tocante à instrução, seja no referente à segurança pública e aplicação concreta da lei penal”.

Desse modo, trata-se de modalidade de prisão, que visa a garantir e assegurar que o processo penal alcance sua finalidade precípua sem interferências. “Sem embargo das críticas que se fazem à prisão que antecede à condenação definitiva, o certo é que todas as legislações a admitem como um ‘mal necessário’” (Tourinho Filho, 2011, p. 542).

Com o objetivo de ser aplicada em um inquérito policial, ela deve ser solicitada pelo Ministério Público, ora, por atuação da autoridade policial, no momento pedido dentro da ação penal criminosa.

Pode ser instituída, conforme o art. 313 do Código de Processo Penal, nos atos de: crimes inafiançáveis; nos crimes afiançáveis; nos crimes insidiosos; se o crime envolver agressão doméstica e familiar. No artigo é exposto a previsão que possibilita o juiz revogar a prisão preventiva, sempre que for verificada, no decorrer do processo, a falta de motivo para que ela continue a produzir seus efeitos, bom com poderá decretá-la novamente, desde que surjam razões que a justifiquem, ou seja, da mesma forma em que é solicitada, ela também consegue ser revogada se na medida do processo, se o juiz compreender que ela não é mais precisa, ou pode ser novamente usada se houver razões para tal.

São hipóteses cabíveis para que a prisão preventiva seja pedida, dever ser: para assegurar a ordem pública e a ordem econômica; conveniência da instrução penal e assegurar a aplicação da lei penal.

2.3 O Uso da Força

O uso da força é inerente às atividades policiais, portanto o policial militar deve se atentar para usá-la forma legal, de forma a contribuir com os objetivos visados pelas audiências de custódia. Logo, deve se atentar a quatro requisitos básicos: a legalidade, necessidade, proporcionalidade e a oportunidade. Tais princípios podem ser conceituados por César Gomes de Metelo, como:

I - **Legalidade:** Os agentes da lei somente recorrerão ao uso da força, quando todos os outros meios para atingir um objetivo legítimo tenham falhado, e o uso da força pode ser justificado quando comparado com o objetivo legítimo;

II - **Necessidade:** Os agentes da lei no exercício de sua atividade só empregarão o uso da força dentro das necessidades de momento e do fato gerador da ação policial;

III - **Proporcionalidade:** Os agentes da lei devem ser moderados no uso da força e armas de fogo e devem agir em proporção à gravidade do delito cometido e ao objetivo legítimo a ser alcançado. Somente será aceito aos agentes da lei empregarem a quantidade de força necessária para alcançar um objetivo legítimo;

IV - **Oportunidade:** apesar deste princípio não estar consignado no PBUFAF consideramos a oportunidade, acima de tudo, uma questão de bom senso por parte do aplicador da lei, pois em situações particulares onde o infrator se encontra em meio a uma multidão ou em situação de risco para outros, o aplicador da lei, na medida do possível, deve se proteger e nunca utilizar sua arma de fogo. (METELO, 2013).

De acordo com o Código Penal Brasileiro, em seu art. 24, pode-se depreender que o uso da força se torna legal se forem levadas em conta, as seguintes hipóteses: “I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. ” (METELO, 2013).

2.4 Audiência de Custódia

Também conhecida como audiência de apresentação, é um programa, aprovado no Brasil no ano de 2015, no qual o propósito primordial é a preservação dos direitos essenciais que o indivíduo tem no instante da prisão em flagrante.

A implantação da audiência de custódia em toda a extensão nacional permite que o Brasil se dignifique com as obrigações assumidas após ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, de maneira a complementar o ordenamento

jurídico brasileiro e em consonância com a Constituição Federal. Também conhecida como Pacto de São Jose da Costa Rica, a referida Convenção estabelece que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 7.5, p. 1992).

A audiência de custódia consiste também, no rápido comparecimento do preso em flagrante a um juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para assegurar que a prisão arbitrária e ilícita seja relaxada nos moldes em que garantem a Constituição da Republica Federativa do Brasil. O intuito é que o indivíduo acusado seja apresentado e interrogado pelo juiz, em uma audiência na qual serão escutadas as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Logo, a mesma, pretende propiciar uma personalidade humanitária ao conjunto do direito processual penal, a fim de colaborar para que existam diminuições na quantidade de prisões preventivas, sem subsidiariamente, necessidade.

Trata-se de uma forma de se assegurar uma gestão judicial rápida e produtiva a respeito da conformidade, necessidade e adequação sobre a prisão cautelar, diminuindo as superlotações em presídios.

Perante o modo é visível que a implantação das Audiências de Custódia, no meio de atingir seu propósito tem seus lados positivos, pois o Brasil passou a exercer os acordos combinados com maiores circunstâncias no quesito de cumprimentos do direito dos indivíduos detidos, bem como às práticas em combater as ações ilegítimas. Auxiliando não só na gestão do sistema prisional brasileiro, mas também na redução dos gastos feito pelo o estado.

Por outro lado, Nucci (2016, p. 1119) faz críticas à audiência de custódia, afirmando que a sua implantação é uma forma de resolver os problemas de superlotação dos presídios, sem que o responsável por sua manutenção, o Poder Executivo, faça algum investimento no tocante ao aumento de vagas. Também cita uma forma de suspeição à função dos magistrados que simplesmente poderiam se comover, relaxando a prisão em flagrante. Outro ponto crítico diz respeito aos percentuais que mostram um aumento de 40% no número de prisões relaxadas após a audiência de custódia. O ator cogita impressionante salto no tocante às solturas, relacionado à possibilidade de os juízes

prevaricarem, antes da implantação do instituto, ao não lerem os autos de prisão em flagrante ou o fizerem de má vontade, bem como, em última hipótese, de os magistrados serem instigados a soltarem o máximo de presos pelos presidentes dos tribunais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente mapa, que representa a implantação da Audiência de Custódia, foi disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça e traz dados referentes às audiências efetuadas na área de competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A pesquisa realizada faz menção às audiências de custódia realizadas desde o mês de Agosto de 2015 até Julho de 2017 (CNJ, 2017):

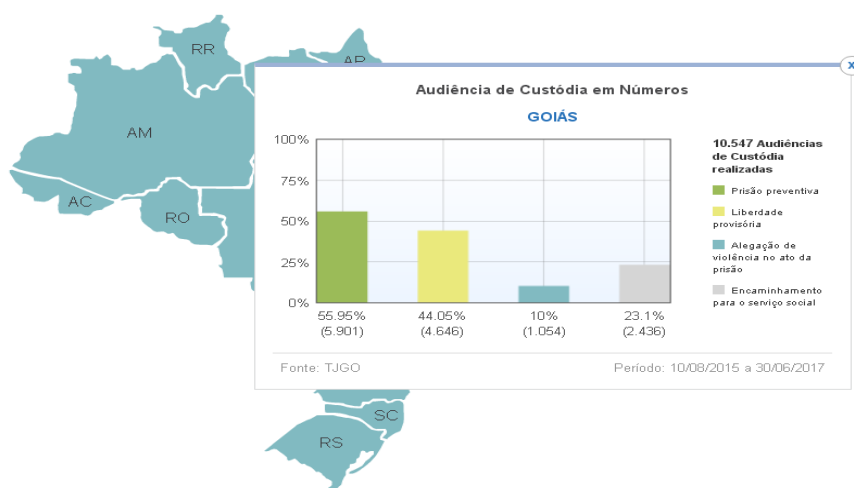


Figura 1 - Mapa de Implantação com Dados da Audiência de Custódia da Região do Goiás

Fonte: (Conselho Nacional de Justiça, 2018)

Foram feitas uma totalidade de 10.547 (dez mil, quinhentas e quarenta e sete) audiências de custódia, das quais:

a) 5.901 (cinco mil, novecentas e uma) audiências, ou 55,95% (cinquenta e cinco, vírgula noventa e cinco por cento) destas, resultaram na conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva;

b) 4.646 (quatro mil, seiscentas e quarenta e seis) audiências, ou 44,05% (quarenta e quatro, vírgula cinco por cento) destas, resultaram na concessão de liberdade provisória;

c) 1.054 (mil e cinquenta e quatro) audiências, ou 10% (dez por cento) destas, apresentaram alegação de violência no ato da prisão;

d) 2.436 (duas mil, quatrocentas e trinta e seis) audiências, ou 23,1% (vinte e três vírgula um por cento) destas, culminaram no encaminhamento do custodiado para o serviço social.

Com base nesta divulgação, ainda não se pode constatar o relaxamento de prisão, bem como, não foi registrada a diferença entre a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. As utilizações de prisão temporária ou de prisão domiciliar não foram igualmente apresentadas.

Logo, não se pode ainda chegar a um desfecho no tocante ao quão efetivo está sendo a da forma adotada pelo Conselho Nacional de Justiça para a implantação das audiências de custódia. No caso do Estado de Goiás, nota-se que o percentual das audiências que resultaram em prisão preventiva é maior do que as que resultaram em liberdade provisória.

Não se pode negar que as denúncias de emprego de violência no ato da prisão se encontram elevadas. No entanto, a forma como tais dados foram computados gera uma suspeição no que diz respeito à violência policial, pois não se explicita, realmente, o tipo de violência exercida, bem como não categoriza a violência como legítima ou ilegítima, tendo em vista que a violência resultante de legítima defesa não serve como base para uma avaliação sobre o despreparo policial, afim de que futuramente, sejam propostos esforços para o seu combate e prevenção.

Outro ponto relevante resta-se consolidado no entendimento que diz respeito uma excessiva quantidade de relaxamento de prisão, gerando grande número de reincidência que somado à sensação de impunidade, pode gerar, em casos isolados, a violência policial, como parte da reação social, tendo em vista que os agentes públicos policiais são oriundos da própria sociedade ofendida.

Ademais, como pontos positivos podem ser ressaltados um alto número de custodiados encaminhados para o serviço social, conforme disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça e a prevenção de abusos de autoridade e de maus tratos ao condicionar o comparecimento do detido em até 24 horas perante um juiz competente.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou o estudo mais direcionado para a relação processual penal entre o serviço operacional da Polícia Militar de Goiás, o dever de seus membros prenderem qualquer um que esteja na condição de autor de crime em flagrante delito e o projeto audiência de custódia. A pesquisa foi realizada com o apoio do site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça e de diversos autores renomados das ciências jurídicas, possibilitando que fossem levantadas conclusões e hipóteses relevantes às questões indispensáveis a essa relação prática como forma de trazer soluções aos problemas de criminalidade acentuada que assolam a atual sociedade.

É possível se concluir que a Audiência de Custódia já trouxe resultados positivos tendo em vista a preservação dos direitos humanos da pessoa presa em flagrante delito ou em decorrência de prisões cautelares, justamente por não serem postergadas as apresentações judiciais. No entanto, muitas incertezas acerca de sua aplicabilidade ainda vêm à tona, pelo fato de a preservação dos direitos fundamentais da pessoa presa e submetida às audiências acabarem por colidir com os direitos da coletividade, constituindo em algumas hipóteses, uma ameaça a ordem social.

Tal observação levanta a ideia de que a implantação das referidas audiências se constituiriam de um desvio da finalidade inicialmente proposto, na qual a sua verdadeira intenção seria de o Poder Judiciário tentar fazer emendas aos erros cometidos pelos Poderes Executivos ao longo de todos esses anos após a retificação do Pacto de São José da Costa Rica, o que incidiu em presídios superpopulosos.

Logo, apesar de reconhecidamente benéfica a sociedade e consequentemente ao sistema processual penal vigente no país a Audiência de Custódia ainda necessita de ajustes, desde a forma como são registradas para darem uma resposta positiva à população até a sua forma prática.

Sendo assim, é importante que a Polícia Militar do Estado de Goiás consiga promover estudos e técnicas de aperfeiçoamento profissional, norteados seus agentes a seguir de acordo com a legalidade, com respeito aos direitos humanos das pessoas sob sua custódia, reduzindo a quantidade de prisões ilegais, resultantes de maus tratos. Bem com que se confira aos agentes da lei, responsáveis pelas prisões legais, equipamentos que garantam o adequado uso seletivo da força, e que possam ver seu trabalho tendo resultados

positivos e contribuindo para a sua motivação profissional, satisfazendo assim, os anseios da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 8 de Fevereiro 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

Acesso em: 8 de Fevereiro 2018.

BRASILEIRO, L. R. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2014.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapa de Implementação da Audiência de Custódia no Brasil**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>.

Acesso em: 12 de Março de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>.

Acesso em: 12 de Março 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/san jose.htm>>.

Acesso em: 25 de abril de 2018.

LOPES JUNIOR, A. **Prisões Cautelares**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

METELO, Everson Cezar Gomes. **Uso Progressivo da Força nas Ações Policiais**: uma realidade de Mato Grosso. Revista Homens do Mato, APMCV, v. 1, n. 09, p. 70-84, jan./jun. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, G. S. **Prisão e Liberdade**: De acordo com a Lei 12.403/2011. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, G. S. **Código do Processo Penal Comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades**. Disponível em: <www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/br>. Acesso em: 12 de abril de 2018.

PARQUET. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. 2018. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/parquet>>. Acesso em: 10 de Fevereiro de 2018.

POLASTRI, M.. **A Tutela Cautelar no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Coordenador Pedro Lenza.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**, Rio de Janeiro, Forense, 1967, v. 3, p. 1221 apud DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 78.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Manual de Padronização de Textos do STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Manual/article/view/1016/950>>. Acesso em : 8 de Fevereiro 2018.

TÁVAROA, N.; ALENCAR, R. A. R. C. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2008.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.